



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.441 - RS (2014/0029403-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA VELHO CIRNE LIMA
AGRAVANTE : MYRIAN EPPINGHAUS CIRNE LIMA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FIANÇA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SOBRE A QUAL SE OPEROU PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. O Tribunal de origem consignou, com anteparo nos elementos probatórios constantes dos autos, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente à iliquidez do título executivo impugnado, uma vez que a matéria foi decidida em sede de exceção de pré-executividade.
3. Na hipótese dos autos, a eventual alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.441 - RS (2014/0029403-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA VELHO CIRNE LIMA
AGRAVANTE : MYRIAN EPPINGHAUS CIRNE LIMA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 551-553).

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em suma, que: (a) "As omissões detalhadamente apontadas nos embargos de declaração nunca foram supridas. Tanto o acórdão recorrido quanto a decisão que não admitiu o recurso especial preferiram manter-se reticentes, evasivos, lacunosos, limitados a expressões genéricas, repetitivas, monótonas" (fl. 557); (b) "Indisfarçável, igualmente, a negativa de vigência aos artigos 471, 473, 586 e 618, inc. I, do Código de Processo Civil: não é possível 'preclusão consumativa' em decorrência de uma decisão que a rigor nada decidiu, supostamente por ser necessária 'dilação probatória... incabível na via escolhida" (fl. 558); (c) "Nem há falar na Súmula nº 7 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: os fatos são incontroversos. O que os recorrentes almejam é que – admitidos os fatos rigorosamente como afirmados no acórdão recorrido, sem nenhuma discussão – seja analisado o seu enquadramento jurídico. Isso não é questão de fato, é questão de puro direito – que, repita-se, nada tem a ver com a Súmula 7 do STJ" (fl. 558).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.441 - RS (2014/0029403-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ MARIA VELHO CIRNE LIMA**
AGRAVANTE : **MYRIAN EPPINGHAUS CIRNE LIMA**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
 LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO
AGRAVADO : **BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Em primeiro lugar, cabe afastar as alegações dos recorrentes a respeito da persistência de omissões/contradições na apreciação do recurso de embargos de declaração pelo Tribunal de origem, a configurar a violação do art. 535, I e II, do CPC.

Na leitura dos autos, é possível verificar que os embargos de declaração opostos na origem questionaram, em essência, que: (a) haveria iliquidez do título executivo; (b) deveriam ser analisados aspectos relativos ao "real" valor dos bens hipotecados; (c) a rejeição da exceção de pré-executividade evidenciaria a necessidade de liquidação do título executivo; (d) haveria a necessidade de prequestionamento de dispositivos legais.

A tais questionamentos, a Corte *a quo* respondeu, no seguinte sentido, *verbis*:

"A matéria foi exaustivamente analisada, nada havendo a acrescentar, conforme se observa, verbis:

'(...) a questão acerca da suposta falta de higidez do crédito executado já restou apreciada quando do julgamento daquela exceção de pré-executividade, quando decidido que bastaria mero cálculo aritmético ao credor para que pudesse executar seu crédito, não desnaturando o título executivo aquela decisão proferida no âmbito da ação declaratória que desobrigou os autores da fiança prestada até o limite dos bens ainda hipotecados em favor do banco.

Operou-se, pois, preclusão consumativa sobre a matéria ora debatida, pois já apreciada em anterior momento por este relator no âmbito da exceção de pré-executividade. (...)

(...) os credores estão apenas procedendo à liquidação de sentença. Nesse sentido, conforme evidenciado à fl. 71, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargantes respondem por 48,15% do total da dívida cobrada da Projex, por terem sido exonerados dos outros 51,85%. (...)" (fls. 462-463, grifou-se)

"(...) o fato de ter sido mencionado que aquela exceção de pré-executividade dependia dilação não prejudicou a constatação, já à época, de que, para o credor, bastaria a realização de mero cálculo para fins de aferir a real quantificação da dívida.

De resto, descabe falar em omissão pelo simples fato de, eventualmente, não ter havido a análise de determinados dispositivos legais suscitados pelas partes.

Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário." (fl. 463, grifou-se)

Assim, demonstrada, suficientemente, a manifestação do Tribunal local quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração, não há como prevalecer a insistência dos recorrentes em afirmar a violação ao art. 535 do CPC, considerando-se, ainda, que o fato de as matérias terem sido decididas contrariamente aos interesses da parte não implica que não tenham sido apreciadas.

No que se refere à discussão acerca da ocorrência de preclusão para a análise da validade do título executivo em questão, melhor sorte não assiste à parte agravante, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, decidiu que, ***verbis***:

"(...) a questão acerca da suposta falta de higidez do crédito executado já restou apreciada quando do julgamento daquela exceção de pré-executividade, quando decidido que bastaria mero cálculo aritmético ao credor para que pudesse executar seu crédito, não desnaturando o título executivo aquela decisão proferida no âmbito da ação declaratória que desobrigou os autores da fiança prestada até o limite dos bens ainda hipotecados em favor do banco.

Operou-se, pois, preclusão consumativa sobre a matéria ora debatida, pois já apreciada em anterior momento por este relator no âmbito da exceção de pré-executividade." (fl. 446, grifou-se)

Nesse contexto, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de se desconsiderar a existência de preclusão para apreciação da regularidade do título executivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO

1 - Pretendendo o recorrente, a pretexto de violação de lei federal, que esta Corte, como um verdadeiro contador, examine aspectos fáticos de liquidação de sentença, não merece conhecimento a irresignação, porquanto demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7-STJ.

2 - A execução deve se ater aos limites do título executivo trânsito em julgado, pois, do contrário, ofenderá o instituto da preclusão.

Precedente desta corte.

*3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 196.199/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/1999, DJ de 7/6/1999, p. 140)*

Em consequência, ficam prejudicadas as demais questões alegadas nas razões recursais, relativas à liquidez do título executivo.

A título de reforço, apontam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior a respeito do tema da análise da preclusão em sede de recurso especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA MATEMÁTICA. CÁLCULOS DOS VALORES. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido considerou, com base em manifestação da contadoria, que os cálculos foram elaborados consoante os índices determinados no título judicial exequendo transitado em julgado, não mais sendo cabível a adição de alegações não formuladas no momento processual adequado. Tais conclusões não se remove na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 433.699/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe de 12/12/2014, grifou-se)*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. SÚMULA 487/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a questão da inexigibilidade do título judicial não estava preclusa, visto que tal questão, ainda que suscitada nas razões da exceção de pré-executividade, não teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada pela primeira instância, por considerar matéria de impugnação por meio dos embargos à execução. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático- probatório.

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.474.848/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe de 13/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da coisa julgada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 16.627/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012, grifou-se)

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0029403-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 474.441 / RS**

Números Origem: 00110701491446 01615833320138217000 03937679220128217000 10500548092
10701491446 110701491446 14914417420078210001 1615833320138217000
3937679220128217000 70050871748 70052245321 70054369566 70055503742

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA VELHO CIRNE LIMA
AGRAVANTE : MYRIAN EPPINGHAUS CIRNE LIMA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE CEMALE PREIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA VELHO CIRNE LIMA
AGRAVANTE : MYRIAN EPPINGHAUS CIRNE LIMA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE CEMALE PREIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.